



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000007240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375900-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante MARIA ISABEL PETRONILO JORGE, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Desembargadores do julgamento atual do processo Não informado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2024.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento 2375900-42.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Maria Isabel Petronilo Jorge

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Rio Claro

Voto 5.297-EMN- iam/ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE PROCESSUAL. Decisão recorrida que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. A benesse da gratuidade processual prevista no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil tem como finalidade possibilitar o acesso ao judiciário àqueles que comprovarem incapacidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Documentação apresentado pela autora, ora agravante, que comprova a sua hipossuficiência financeira. Desse modo, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida e a concessão da gratuidade processual ao recorrente. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ISABEL PETROLINO JORGE contra a r. decisão de fls. 59 dos autos principais, proferida pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Rio Claro, Doutor Alexandre Dalberto Barbosa que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela ora agravante e determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a recorrente, em breve relato, que faz jus ao benefício pleiteado, vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Culmina pugnando a agravante pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada e obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se intimação da parte agravada, para apresentação de resposta ao recurso

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso, pois tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão da gratuidade processual.

É cediço que, por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

No entanto, *“(…) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em ‘estado de perplexidade’*(ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

No caso em comento, os documentos trazidos aos autos pela agravante justificam a concessão da benesse da gratuidade processual pretendida.

Isso porque considerando o histórico de crédito do INSS à fl. 54 dos autos principais, verifica-se que a agravante recebe quantia líquida inferior a um salário-mínimo.

Além disso, pelos extratos juntados às fls. 55/58 dos autos, nota-se que a recorrente não possui movimentação financeira considerável e de valores significativos.

Diante do exposto, mister concluir que a agravante não reúne condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento desta Câmara em casos análogos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"Ação de restituição de valores. Decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Agravo de instrumento. Documentos que comprovam a hipossuficiência financeira da parte. Situação econômica da agravante que não lhe permite arcar com as custas e despesas processuais, sem o comprometimento de seu sustento. Legislação. Art. 5º, LXXIV, CF. Inteligência do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso provido. (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2198202-83.2023.8.26.0000 – Relator: Des. Virgílio de Oliveira Júnior – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP. – Publicado em 17.03.2023);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Recorrente que apresentou comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio e o de sua família. Decisão reformada. Agravo provido." (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2140623-85.2020.8.26.0000 – Relator: Des. Marcos Gozzo – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Publicado em 17.03.2023).

Assim, observa-se que a parte ora recorrente não dispõe de recursos financeiros para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, sendo de rigor a concessão integral da benesse pretendida.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica